

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.827-C, DE 1998 (do Senado Federal)

Institucionaliza e disciplina a mediação, com método de prevenção e solução consensual de conflitos.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado José Eduardo Cardozo

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca disciplinar o instituto da mediação, conceituando-o como “a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos”.

A Proposição foi aprovada pelo Plenário da Casa e enviada ao Senado Federal, que a aprovou na forma de Substitutivo.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Da mesma forma como ocorreu quando da apreciação da Proposição anteriormente, pelo Plenário da Casa, não há no Substitutivo do Senado Federal vícios de natureza constitucional, que o inviabilizem totalmente, de juridicidade ou de técnica legislativa.

O substitutivo apresentado pelo Senado inova ao permitir que o poder público exerça controle sobre a qualidade da mediação. A atenção voltada para itens como a formação do mediador, as condições do local em que a mediação deverá ser realizada e a atribuição do poder de fiscalização ao Tribunal de Justiça, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, tem como objetivo assegurar a qualidade do serviço prestado ao jurisdicionado.

Diante disso, entendemos que, no mérito, como se pode facilmente verificar, há sensível melhoria ofertada pelo Substitutivo do Senado Federal.

A mediação como método alternativo extrajudicial privado, de prevenção e solução sigilosa de conflitos, deve sobremaneira aliviar o enorme trabalho do Poder Judiciário.

A mediação é tão antiga quanto a humanidade, e pode ser exercida por qualquer pessoa, desde que tenha formação técnica adequada. Um terceiro imparcial expressa suas opiniões sobre o caso, que podem ou não ser acatadas pelas partes, oferecendo uma solução pacífica e amigável às partes.

Esse processo pode ser o suficiente para solucionar o problema entre as partes, descartando, então, os transtornos provocados pela via judicial. A mediação deve ocorrer sem prejuízo de eventual recurso à arbitragem ou à Justiça.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.827-C, de 1998.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Relator

2006\_8162\_José Eduardo Cardozo\_058